



Decreto



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO n.º 035 de 16 de abril de 2020.

Estabelece medidas de intensificação no enfrentamento à situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** que as orientações superiores da saúde e o Governo Estadual são no sentido de que deverá intensificar as ações de isolamento social quando na cidade testarem o primeiro caso de paciente com o COVID-19;

**CONSIDERANDO** que foi confirmado o primeiro caso confirmado de COVID – 19 na Cidade de Irecê, **CONSIDERANDO** que o Município de São Gabriel distancia aproximadamente 09 Km de Irecê/BA, sendo grande a população flutuante entre os dois municípios;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde realizou investigação junto ao Paciente do Caso positivo de COVID-19 de Irecê/BA, qual relatou os lugares e pessoas que teve contato, colaborando para a não proliferação do vírus;

**CONSIDERANDO** que nessa investigação ficou constatado o Paciente do Caso positivo de COVID-19 de Irecê/BA, **teve contato com algumas pessoas em São Gabriel**, aumentando o risco de contagem social no nosso Município;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde agiu com rapidez identificando os casos de contato direto com o paciente de Irecê/BA, colocando-os em isolamento social;

**CONSIDERANDO** que apesar da rapidez na identificação, não existe outra forma tão eficaz para a não proliferação do vírus, senão através do isolamento social dos cidadãos;

**DECRETA:**

**Art.1º** - Ficam SUSPENSOS até o dia 24 de abril de 2020 o funcionamento de todos as atividades Comerciais, em todo o território do Município de São Gabriel/BA, EXCETO:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

§ 1º - Estão excluídos da determinação supramencionada as atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: os atacadistas, os mercados, supermercados, hipermercados, casa de carnes, açougues, padarias, hortifrúteis, os postos de combustíveis, as farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e clínicas veterinárias, segurança privada, serviços funerários, Material de Construção, Oficinas e auto peças mecânicas. **Essas deverão respeitar a distância mínima de 1,5 metros em fila entre as pessoas;**

§ 2º - Determina que as Instituições Bancárias e casas Lotéricas, façam controle nas áreas de acesso evitando aglomeração, realizando a marcação no chão, com distância de 1,5 (um e meio) metro entre elas, para o controle social das filas, e colocar aviso em local visível informando da necessidade de respeito a distância estabelecida.

§ 3º As Clínicas odontológicas excepcionalmente pode realizar atendimentos de urgência e emergência, bem como, tratamentos ininterruptos, sempre individualizados e com hora marcada de forma a evitar aglomeração.

§ 4º Os estabelecimentos que realizam fisioterapia poderão atender os pacientes com laudo de urgência e/ou reabilitação com atendimento individual, higienizando os equipamentos.

§ 5º Fica mantida a **suspensão das aulas na rede pública e privada** em virtudes da Determinação do Governo do Estado da Bahia.

§ 6º **A feira livre** poderá permanecer tão somente para os feirantes locais já cadastrados, para que os mesmos coloquem as bancas com distanciamento mínimo de 03 três metros, evitando aglomeração no ato da compra:

§ 7º Fica suspenso o **Transporte intermunicipal de passageiros**, sejam por meio de ônibus, vans, motos, táxis ou afins;

§ 8º **As Igrejas e Templos Religiosos** poderão realizar atendimento individual, por hora marcada, e, desde que não provoquem aglomeração de pessoas.

§ 9º - A vigilância sanitária municipal terá a competência de fiscalização e multa no valor de R\$ 500,00 podendo ser aumentada em até 06 vezes em caso de reincidência, aos comerciantes que não efetivarem a marcação e a informação estipulada nos §§ 2º e 3º, do presente artigo, em conformidade com legislação municipal em vigor.

§ 10º - Os estabelecimentos previstos nos parágrafos anteriores deverão adotar as seguintes **medidas de prevenção** para conter a disseminação da Covid-19, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento e:

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

- I. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- II. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- III. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- IV. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- V. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

**§ 9º** - Recomenda-se as emissoras de rádio e todos os demais veículos de comunicação que continuem funcionando para esclarecer a população sobre as ações implementadas pelas autoridades do País no combate ao covid-19, devendo observar, contudo, a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento, tais como: higienização contínua do local e pessoal, bem como a observância da não aglomeração de pessoas nestes espaços.

**Art. 2º** - Determinar que os restaurantes e lanchonetes funcionem com a entrega em domicílio ou disponibilize a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo **fora do estabelecimento**, e, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, ficando terminantemente proibido o consumo no local do estabelecimento ou nas praças públicas.

**Art. 3º** - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor,

**Parágrafo Único** – Além das penalidades administrativas-fiscais prevista no caput do presente artigo, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131 e 268, do Código Penal, que assim preceituum:

“Art. 131 do Código Penal: “Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

**Art. 4º** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento. Já no caso de pessoa física, aplicaremos sanções, multas administrativas, além de verificação de responsabilidade para tais pessoas que desrespeitarem o presente decreto.

**Art. 5º** - Fica estabelecido aos cidadãos para que diminua o fluxo imediato de pessoas em todo o território do município pelo período deste decreto, não sendo permitida a circulação de pessoas que não seja por motivo de trabalho e ou necessidade real.

**§ 1º** Recomenda-se às famílias que as necessidades de aquisição de alimentos e remédio que porventura sejam necessários, que apenas uma única pessoa possa se deslocar até o estabelecimento para a sua realização;

**§ 2º** - Recomenda-se que aquela pessoa da família que saia para realizar as compras necessárias, que ao chegar em casa, retire seus vestimentos fora do ambiente interno da sua residência, possa, imediatamente realizar a sua própria higienização através de um banho.

**§ 3º** - Recomenda-se que os Cidadãos utilizem máscaras ao saírem de suas casas e tenha contato direto com outras pessoas, evitando qualquer contato físico;

**§ 4º** - O município destinará agentes para juntamente com a Polícia Militar e ou civil da Bahia, para auxiliar no cumprimento do quanto determinado neste Decreto.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e permanecendo as demais que estão em consonância com este decreto.

São Gabriel(Ba), 16 de Abril de 2020.

**HIPOOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

